

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto de lei que “dispõe sobre o Programa de Incentivo a redução de consumo de água em Sorocaba, por meio de bonificação nas tarifas de água e esgoto e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criado no âmbito do município de Sorocaba, de forma emergencial e provisória, o Programa de Incentivo a Redução do Consumo de Água fornecida pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), que tem por finalidade incentivar a diminuição do consumo, com a bonificação no pagamento das tarifas de água, afastamento e tratamento de esgoto, conforme estabelecido na presente lei.

Art. 2º – Os consumidores do SAAE Sorocaba, que reduzirem em até 20% (vinte por cento) o consumo de água mensal, terão uma redução de 30% (trinta por cento) no valor pago nas tarifas de água, afastamento e tratamento de esgoto.

Parágrafo único - O cálculo para aferição do consumo será feito tomando como base a média de consumo do período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016.

Art. 3º - O presente programa abrange todas as categorias de uso e consumo: Residencial; Comercial; Industrial e Pública, independente do tipo de tarifa a elas associadas, exceto clientes com contrato de demanda firmados.

Art. 4º - O programa estabelecido na presente lei terá vigência de março a setembro de 2016, ou até a normalização dos níveis reservatórios, de acordo com os critérios técnicos definidos pelo Executivo que garantam a normalidade do sistema de abastecimento.

Art. 5º - Para os fins da presente lei considera-se:

I – Meta mensal de redução: o valor expresso m³ (metros cúbicos), impresso nas contas e que servirá de referência para o cliente reduzir o consumo, sendo utilizado pelo SAAE-Sorocaba para comparar com o consumo de água da ligação do mês vigente, a fim de verificar se o consumidor atingiu o volume para aplicação da bonificação na conta;

II – Cálculo da meta: a meta de consumo de cada ligação, independente do número de economias, será calculada a partir da aplicação do redutor de 20% (vinte por cento) sobre a média aritmética do consumo obtido das contas dos meses de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016.

Art. 6º - O consumidor que atingir a meta de redução pelo período de três meses, ou mais, será bonificado ainda, com redução na tarifa de água, afastamento e tratamento de esgoto, em 8% (oito por cento) pelo período de um ano, após o término do presente programa, e desde que esteja em dia com os pagamentos das tarifas anteriores.

Art. 7º - O Poder Público Municipal, em face do princípio da conscientização do consumo racional, deverá promover campanhas educativas, voltadas para a economia de água, inclusive nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que se fizer necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Para o entendimento da matéria deste PL, é necessário frisar que a fixação do valor de tarifa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, a concessão de descontos pela economia de consumo de água também invade essa competência.

O fornecimento de água é cobrado por Tarifa ou Preço Público, conforme disciplinado na Lei nº 5025, de 08 de dezembro de 1.995:

“Art. 11 – As tarifas relativas ao fornecimento de água tratada serão fixadas em função de volumes contidos em faixas de consumo e dentro da categoria de serviço que se enquadrar o imóvel”.

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, disserta sobre os contornos do Preço Público ou Tarifa, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p.162:

“Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço”.

A Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado

pelo Poder Executivo e tais ditames constitucionais são aplicáveis aos Municípios, pelo princípio da simetria:

“Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.

Dispõe ainda a Constituição Estadual:

“Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos”.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.

Solicitamos à Comissão de Redação as devidas correções quanto à técnica legislativa, da forma como descrito neste parecer, com fulcro no Art. 10, I e III da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

(...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;”.

Por fim, esta Proposição padece de vício de iniciativa, ou inconstitucionalidade formal, pois a fixação dos preços públicos é matéria

reservada ao Poder Executivo, em obediência aos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de março de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica